

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 170/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0114/97 e A.I.: 1/346396

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIA DOQUINHA CARLOS DE LIMA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS:
Constatado quando da fiscalização para efeito de baixa cadastral no CGF - Ação fiscal NULA em virtude da cobrança pelo agente no fisco de penalidade no Termo de Notificação, não considerando portanto a prerrogativa do contribuinte, quanto ao pagamento espontâneo do imposto, previsto no Art. 24 inciso III da IN nº 033/93, logo encontrava-se o agente do fisco, IMPEDIDO nos termos do Art. 32 da Lei 12.763/97. **AUTUAÇÃO NULA.** Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato da inicial que o contribuinte extraviou 30 notas fiscais série "c" nos meses de JANEIRO a JULHO de 1993.

O autuante após apontar os dispositivos infringidos, sugere como penalidade a prevista no Art. 31 inciso XIII do Decreto 22.322/92.

O processo foi instruído com Termo de Notificação, informação complementar, ordem de serviço, cópia do livro de registro de saída e termo de revelia.

O julgamento singular decidiu pela Nulidade da Ação Fiscal face a cobrança pelo agente no fisco de penalidade no Termo de Notificação, não considerando portanto a prerrogativa do contribuinte, quanto ao pagamento espontâneo do imposto, previsto no Art. 24 inciso III da IN nº 033/93, logo encontrava-se o agente do fisco, IMPEDIDO nos termos do Art. 32 da Lei 12.763/97.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 138/2000 sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Em razão do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, procedeu-se fiscalização nos livros e documentos do contribuinte acima identificado, resultando na lavratura do auto de infração em lide sob a acusação de extravio de notas fiscais.

A Instrução Normativa nº 33/93, que consolida os procedimentos referentes ao CGF, determina através do inciso III, do art. 24 que na hipótese de baixa a pedido, que é o presente caso, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Examinando o Termo de Notificação (fls. 5) que norteia o auto de infração em lide, vê-se que neste foi inserido o valor de multa decorrente de aplicação de penalidade. Para tanto basta comparar a multa reclamada no auto de infração com a constante do citado termo. É que ambas, ou seja, tanto a multa constante do auto de infração quanto a do termo de notificação têm valores idênticos, relativamente aos meses de janeiro a julho/93.

Neste caso a espontaneidade não se coaduna com multa relativa à aplicação de penalidade. Na verdade, esse tipo de multa só poderá ser demandado a partir do lançamento consubstanciado no auto de infração, nunca através de notificação cuja finalidade é oferecer ao contribuinte oportunidade para de forma espontânea recolher o tributo que o Fisco diz devido, ou comprovar que não é devido.

O ato de fazer constar na notificação valor de multa decorrente de aplicação de penalidade implica negar ao contribuinte o direito a espontaneidade previsto na legislação. E como o lançamento ora em discussão, sem dúvida, ocorreu sob essas condições, conclui-se que se trata de ato praticado sob flagrante impedimento, daí porque deve ser declarado nulo por força do disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial para negar-lhe provimento, e assim confirmar a sentença singular, que julgou nulo o processo analisado.

É o Voto.



M A B

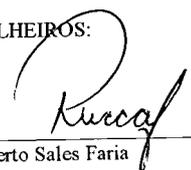
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: ANTONIA DOQUINHA CARLOS DE LIMA

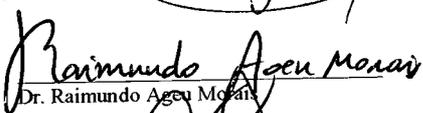
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade da ação fiscal. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06/06/2000.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

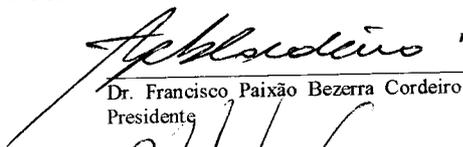

Dr. Raimundo Azeu Moraes

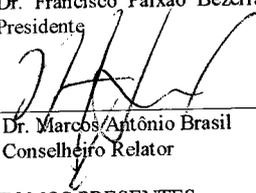

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

Dr. Vítor Quinderé Amora

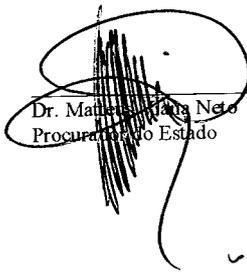
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Araújo Neto
Procurador do Estado